

UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Orientando: ¹OLIVEIRA, Mikaelly Bianca . (FEMA/IMESA)

Orientador: ²Prof. Luiz Antonio Ramalho Zanoti (FEMA/IMESA)

¹*email: mikaelly.boliveira@outlook.com*

²*email: zanoti.7@gmail.com*

RESUMO:

O intuito de produzir este artigo foi para expor a análise da Lei 12.318/2010, que aborda a Alienação Parental, a qual é uma forma de interferir psicologicamente no desenvolvimento do menor, seja através de um de seus genitores, avós ou quem esteja com a tutela do menor. Ao longo deste serão demonstrados os efeitos causados diretamente ao menor na ruptura do seio familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Genitores. Efeitos Jurídicos.

ABSTRACT:

The purpose of producing this article was to present the analysis of the Law 12.318 / 2010, which deals with Parental Alienation, which is a way of psychologically interfering in the development of the minor, either through one of their genitors, grandparents or who is in charge of the smaller. Throughout this will be demonstrated the legal effects that alienation can cause, focusing on the actions and initiatives of the Judiciary Power when faced with the occurrence of the syndrome of parental alienation.

KEYWORDS: Parental Alienation. Genitors. Legal Effects.

1.Introdução

1.1 A instituição familiar

Nos tempos atuais, a família difere da concepção tradicional de anos atrás. Talvez isso ocorra, em virtude das escolhas realizadas pelas pessoas, que passaram a priorizar a carreira ao invés de constituir uma família, bem como a frequência da quantidade de divórcios ocorridos, os quais ocupam um nível maior a cada dia. Contudo, surgiram problemas com essas mudanças e adequações, que não se limitaram apenas ao casal, mas se estenderam aos frutos destas uniões, de modo que elas geraram alterações na forma com que os genitores atuavam na vida dos filhos após a dissolução conjugal.

Com efeito, após o divórcio a criança encontrou-se numa situação sabotada, na qual um dos genitores, por não ter superado o luto da separação, exerce o poder absoluto sobre ela, e subtrai-lhe o direito à uma infância saudável, tornando-a um instrumento de alienação com o propósito de atingir ao outro genitor. Isso ocorre porque, os reiterados impedimentos e obstáculos para o cumprimento do acordo judicial de visitas aos filhos menores entre os pais separados, interferiu diretamente nas relações parentais, caracterizando a alienação parental.

A incidência foi tanta, que foi necessário criar uma legislação específica, positivada em 2010, conhecida como a Lei 12.318 de Alienação Parental, que discretamente expõe suas nuances a respeito dos direitos e das garantias que a criança e o adolescente possuem, ainda que os seus genitores não possuam uma boa relação.

Além de ser difícil identificar as causas em que ocorram a síndrome da alienação, está fora da alçada do Poder Judiciário conseguir suprir com êxito todos os processos que envolvam a alienação parental. Com isso, é de grande importância os mecanismos criados como alternativas para se evitar a ocorrência desta e consequentemente a propositura de um processo.

1.2 O que é família?

Conceituar o que é a ‘família’ é um tanto quanto impossível. Dicionários engessam a conceituação, não apresentando o entendimento concreto, bem como no âmbito do direito civil, não há uma definição, pois trata-se de um conceito flexível.

Nos ramos do direito, bem como da antropologia, sociologia ou psicologia, nenhum deles se arriscam a conceituar família. Isso porque, trata-se de uma relação que

vai além da genética consanguínea, das relações integradas de pessoas que moram sob o mesmo teto, sob a autoridade de um particular. Trata-se de um assunto dinâmico que sofre influências temporais e culturais. Pinho (2016, p. apud Leite, 2005, p. 23), em seu estudo para JusBrasil cita:

A noção é fundamental porque revela que, na origem, a noção de família decorre, de um lado, da ideia de subordinação (dos escravos e parentes) e de outro, da ideia de poder e mando. É esta proposta assimétrica que vai caracterizar inexoravelmente a noção de família, desde a Antiguidade até a Modernidade. [...] gerou efeitos devastadores numa ordem jurídica, do Direito de Família, que se pretendia pacificada pela tradição, pela ordem natural dos fatos e pela influência do Direito Canônico”. O citado art. 227, aduz, redimensionou a ideia de filiação, enquanto o art. 226 incluiu no plano constitucional o conceito de entidade familiar, “quer decorrente da união estável entre homem e mulher, quer daquele oriundo da comunidade entre qualquer dos pais e seus descendentes, previsto no art. 226, § 4º, da Constituição Federal. O novo e instigante dispositivo constitucional reconheceu a existência das ‘famílias monoparentais’, que passam, a partir de então, a ser protegidas pelo Estado. Ao lado do casamento (legalizado), o constituinte reconheceu a união livre (não legalizada), e entre os dois extremos vaga, indefinida, a noção de ‘família monoparental’, ainda aguardando integral definição, estruturação e limites pela legislação infraconstitucional” (LEITE, 2005).

Na sistemática da Lei nº 9.278/96, é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecidas com o objetivo de constituição de família (Art 1º). Primeiramente porque o direito de família é integralmente ligado à própria vida, de modo que as pessoas efluem do núcleo familiar e também porque conservam nele para seu desenvolvimento pessoal e moral.

O foco do presente artigo, é abordar o núcleo familiar em um aspecto geral, bem como os efeitos sofridos de seus integrantes no caso de mudança de estado de afetividade, em especial no filho menor, que sofre com a separação de seus pais e o seu martírio de se sentir o “culpado (a)” pelas transformações. Atentando-se para a síndrome da alienação parental e sua grande influência no desenvolvimento do menor.

2. Os Arranjos Familiares do Século XXI

Também conhecido como famílias plurais, com o advento da adoção e a liberdade de escolhas, limitar-se ao casamento e aos filhos advectos deste, já não é o

bastante para entender o que é família. Dias (2013, p.39), em sua obra, expõe com excelência do que se tratam estes novos arranjos:

A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que seu conceito se pluralizou. Daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações. Expressões como famílias marginais, informais, extramatrimoniais não mais servem, pois trazem um traço um ranço discriminatório.

Assim, tratando-se da base da sociedade, por mais que surjam arranjos diferentes, o respeito e a concretude dos direitos devem existir. Isso tudo porque, ainda que esteja enraizado na mente do ser humano aquela família padrão de séculos passados, os núcleos familiares atuais, expressam a realidade em que vivemos.

Com isso, várias formações chegaram para ficar em nossa sociedade influenciada culturalmente e politicamente, sendo ela de fácil manejo e dinâmica, contudo, difícil de ser aceita.

O contexto tradicional familiar, o qual é bem conhecido, se inicia com o matrimônio de um homem e uma mulher, sendo este tutelado pelo direito canônico, abençoado por Deus segundo a igreja, padronizada por todos os meios de comunicação e contagem de histórias.

Há a família homoafetiva, que se dá pela união de duas pessoas do mesmo sexo, que a princípio, sofria com a lacuna deixada pelo legislador que considerou união estável apenas entre o homem e a mulher originando preconceitos e desigualdades.

Contudo, nos dias atuais, o Poder Judiciário tem trabalhado com afinco a respeito dos direitos dos cidadãos homoafetivos. Assim, a jurisprudência tem admitido que a família homoafetiva possa gozar dos direitos de sua união, bem como reconhecendo em diversas decisões a possibilidade da adoção de crianças.

Rio de Janeiro - Apelação cível. Direito civil e processual civil. Jurisdição voluntária. Pedido de declaração de dupla maternidade. Parceiras do mesmo sexo que objetivam a declaração de serem genitoras de filho concebido por meio de reprodução assistida heteróloga, com utilização de gameta de doador anônimo. Ausência de disposição legal expressa que não é obstáculo ao direito das autoras. Direito que decorre de interpretação sistemática de dispositivos e princípios que informam a constituição da república nos seus artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, caput, e 226, §7º, bem como decisões do STF e STJ. Evolução do conceito de família. Superior interesse da criança que impõe o registro para conferir-lhe o status de filho do casal. 1. o elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento do menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. 2. Nesse contexto, à luz do

interesse superior da menor, princípio consagrado no artigo 100, inciso IV, da Lei nº. 8.069/90, impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filho das apelantes, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. 2. Sentença a que se reforma. 3. Recurso a que se dá provimento. (TJRJ, AC 0017795-52.2012.8.19.0209, 20ª C. Cív., Rel. Des. Luciano Barreto, (07/08/2013)(<http://direitohomoafetivo.com.br/imprimejurisprudencia.php?ordem=1359,1327,1354,1312,1311,1291,1301,1255,1390,1227>).

Habilitação unilateral em cadastro de adoção por parte de requerente que mantém união homoafetiva. Possibilidade. Avaliações técnicas favoráveis. Equiparação da relação homoafetiva à união estável. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 9000003-34.2011.8.26.0576; Relator (a): Presidente da Seção de Direito Privado; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 30/01/2012; Data de Registro: 30/01/2012).

A problemática se dá no volume de divórcios, separações e abandonos familiares no nosso cotidiano, advindo o modelo de família monoparental, o qual é a realidade de 1/3 da população nacional. Esse novo modelo familiar, está expresso no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, de modo que esta confecção é constituída por qualquer um dos genitores e seus descendentes.

Vale ressaltar a família extensa, que em decorrência da Nova Lei da Adoção (NLA), nº 12.010/09, gerou benefícios para o infante. Este tipo de arranjo é aquele em que o núcleo familiar não se limita aos pais e filhos, mas se estende à ascendentes e parentes, como avós, tios e afins, dando maior amplitude e conservadorismo do bem estar em família.

2.1 A era do divórcio

A descrição generalizada sobre o que é família, e não a forma com que ela pode ser considerada, para muitos é de extrema complexidade desvincular a tese de que família se dá após o matrimônio. No entanto, grande parte das famílias se formam após a união de duas pessoas, seja como união estável ou casamento civil, há uma vinculação entre o casal e posteriormente os filhos.

Neste momento, o célebre bordão: “casaram-se e viveram felizes para sempre”, descrito como final feliz nos contos infantis, infelizmente não corresponde à realidade em que a sociedade contemporânea vivencia, pois, cada vez mais a instituição familiar tem perdido credibilidade, e o que era para ser vivenciado até que a morte separasse, tornou-se efêmero e utópico, haja vista a inúmera quantidade de divórcios de casais.

A palavra “divórcio” deriva do latim *divortiu*, que significa dissolução do vínculo matrimonial, ficando os divorciados livres para contrair novas núpcias. Contudo, regulado pelo Código Civil de 1916, tem-se as diretrizes que estabeleciam em seu artigo 315 as possibilidades de terminar um casamento:

- I. Pela morte de um dos cônjuges.
 - II. Pela nulidade ou anulação do casamento.
 - III. Pelo desquite, amigável ou judicial.
- Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte.

Somente em 1977 o divórcio foi instituído oficialmente com a Emenda Constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela Lei 6.515 de 26 de dezembro do mesmo ano, tendo como autor Nelson Carneiro. A nova norma foi objeto de grande polêmica na época, principalmente pela influência religiosa que ainda pairava sobre o Estado. A inovação permitia extinguir por inteiro os vínculos de um casamento e autorizava que a pessoa casasse novamente com outra pessoa, segundo fonte publicada no site IBDFAM (2007), que abordou minuciosamente o passar dos anos com os dados históricos:

Foram quase dois séculos de luta pela emancipação do Brasil como Estado Democrático de Direito e pelas garantias dos direitos individuais. No Brasil Império, inúmeras foram as tentativas de redução do poder da Igreja em matérias do Estado e, no Brasil República, de diminuição da interferência do Estado na vida privada. O divórcio direto no Brasil é uma conquista política e social da sociedade brasileira, como se verá, a seguir.

Assim, com o advento do divórcio, além da liberdade de poder romper os laços e deveres do casamento – porque anteriormente quem casava, permanecia com um vínculo jurídico para o resto da vida – tornou-se possível unir-se à outra pessoa novamente.

Com toda evolução enfrentada, nos dias atuais cada vez mais vem-se aumentando o índice de divórcios no Brasil, haja vista que com a declaração do artigo 226 § 6º da Constituição Federal, possibilita a dissolução do casamento, e os casais estão descasando com maior facilidade.

Contudo, assim como a separação dos casais vêm crescendo espantosamente dia após dia, o número de casamentos realizados vem caindo drasticamente, pois as pessoas optam pela união estável, unindo-se sem ‘a seriedade’ do matrimônio, segundo constatou a pesquisa de Campos (2017), para o site Agência Brasil que registrou queda

no número de casamentos e aumento de divórcios em 2016 segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que demonstrou o aumento de 45,6% do número de divórcios.

A redução foi observada tanto nos casamentos entre cônjuges de sexos diferentes quanto entre cônjuges do mesmo sexo, com exceção das regiões Sudeste e Centro-Oeste que apresentaram aumento nos casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo, de 1,6% (de 3.077 para 3.125 casamentos) e 7,7% (de 403 para 434 casamentos), respectivamente. A pesquisa evidenciou ainda o crescimento do número de casos em que os ex- cônjuges optam pela guarda compartilhada dos seus filhos, quando antes era consensual a escolha na modalidade unilateral. (...)

A maior proporção das dissoluções ocorreu em famílias constituídas somente com filhos menores de idade (47,5%) e em famílias sem filhos (27,2%). A guarda dos filhos menores é ainda predominantemente da mãe e passou de 78,8% em 2015 para 74,4% em 2016. A guarda compartilhada aumentou de 12,9% em 2015 para 16,9% no ano passado. (AGENCIA BRASIL EBC)

Há exemplos de casais que ao enfrentarem uma profunda crise no casamento, não conseguem encontrar uma solução para superá-lo, e resolvem se divorciar. E não há nenhum problema nisso.

A situação se complica quando existindo a ruptura nascida nos conflitos, tem-se que se estabelecer diretrizes a serem seguidas posteriores ao término para estabelecer a ordem no tocante aos filhos.

Ou seja, no caso de dependentes menores, resultarão na necessidade de cuidados na convivência dos pais separados e novas rotinas com os filhos, deparando-se assim como uma perspectiva e realidade diferente da anterior, tornando-se a guarda como disputa de poder.

É sabido que diante do divórcio, ainda que consensual, há magoas e tristezas entre os envolvidos. Isso porque, ninguém se casa ou se “junta” pensando em separação ou divórcio, pois, se chegou ao ponto do término certamente existiram motivos. Desta forma, o ser humano como ser de emoções e intensiva vontade de se superar, passa a lutar pelos frutos existentes da união, isto é, os filhos.

Além de todo desgaste em saber reconhecer e dividir patrimônio conquistado na constância do casamento – ressalta-se aqui a importância do regime de bens, sendo diferenciado em cada caso – há o desgaste em chegar em um consenso entre as partes, afim de, estabelecem um acordo.

E quando os ex-cônjuges possuem os filhos como razão que os torne ligados pelo resto da vida, que enquanto menores, acabam sempre por serem a parte mais afetada com a ruptura do casal, justamente por não possuírem estrutura emocional e serem expostos aos cuidados dos genitores.

Nesse contexto, há outras nuances a serem enfrentadas, a destacar-se um desafio diário, que é se fundado em 3 pilares: A guarda, os alimentos e as visitas. Não basta simplesmente eles virarem as costas e seguirem um caminho novo, é necessário haver maturidade entre ambas as partes, pois o que se deve levar em consideração é o melhor interesse do menor.

Assim, para que os males enfrentados pelos infantes, sejam os menores possíveis, a fim de visar o seu bem-estar e o completo desenvolvimento psíquico-físico, já que em virtude da mudança ocorrida na dinâmica no âmbito familiar, é sabido que a tristeza ultrapassa o casal atingindo a criança, o poder judiciário age no intento de intervir a cada dia mais no sistema familiar com políticas públicas e promulgação de leis que visem o saneamento e a estruturação de um ambiente saudável.

3. A Guarda

Sendo um instituto de liame de proteção para o menor, a guarda é forma de relação vinculatoria existente entre um responsável e um tutelado, pois após o divórcio, não há entre os pais separados quem tem maior direito sobre o outro, pois o poder familiar pertence à ambos. Conforme aborda Diniz (2010, p. 637):

A guarda destinar-se-á à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sob pena de incorrer no art. 249, dando ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (art.33), regularizando assim a posse de fato. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

No contexto histórico, a mulher se sentia mal diante da sociedade se não ficasse com a guarda dos filhos. Hoje, com a mudança cultural, e com a maior inserção da mulher no mercado de trabalho, a flexibilização da guarda apareceu com grande força na sociedade.

Neste diapasão, tendo por objetivo principal a proteção dos interesses do menor, todo cuidado possível deve ser aplicado nas questões que possam interferir na vida da criança, pois trata-se de uma das implicações mais delicadas do divórcio.

Nesta esteira, é importante ressaltar que se realizam estudos psicossociais feitas junto à mãe/pai e família materna/paterna, para a averiguar o bem estar do menor. E no campo do judiciário, no momento em que vivemos, traz uma riqueza de instituto de

modalidades de guardas possíveis para adaptação do menor para a convivência tranquila.

No entanto, muitas vezes, os casais que passam pelo divórcio, acabam transformando a guarda dos filhos em uma disputa pessoal de poder, movida pela retaliação.

Há casos em que ocorre a violação do direito da criança quando um dos pais acaba utilizando ela como meio de provocar o outro. Assim, o menor é colocado como ponto principal da disputa dos desafetos pessoais entre os genitores, a fim de influenciá-la, caracterizando-se assim a alienação parental, atingindo drasticamente o desenvolvimento do menor.

3.1 O alimento e as visitas

Além da estipulação da guarda do menor, tem-se ainda a mensuração do valor dos alimentos prestados pelo genitor que não detém a guarda. Para defini-los, há de se considerar que os alimentos são prestados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, sendo patente e presumida as necessidades do menor alimentado. Gonçalves (2014, p. 504 e 512) explica:

[...]que o dever de prestar alimentos, funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes.

[...] Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe propriamente obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e de muita assistência.

Desta forma, quanto à possibilidade, será auferida a renda do genitor alimentante, tendo em vista as situações em que ele se encontra, bem como se há a existência de outros filhos nascidos e demais fatos que sejam relevantes.

Normalmente é estabelecido como obrigação pecuniária o correspondente a 30% dos rendimentos líquidos do genitor, e nos casos em que ele não possua condições de arcar com o compromisso financeiro, por encontrar-se desempregado, costumeiramente é fixado o valor correspondente a 1/3 do salário mínimo atual vigente no país.

4. A Alienação Parental

Sempre existiram formas de alienar a criança contra um dos genitores, contudo, o surgimento da terminologia alienação parental, é atual, sendo assunto recente dentro do direito de família. Isso porque, o conservadorismo familiar limitava-se a atribuir à mulher o papel da cuidadora da criança e ao pai o de sustentar as despesas possíveis por meio da pensão, após a dissolução do casamento.

Conforme menciona Silva, em sua reportagem para o jornal Estadão, que abordou a alienação parental, salientando os efeitos e danos que causam ao menor, bem como o convívio familiar a ser prejudicado:

As estatísticas demonstram que a maior parte dos filhos de pais divorciados sofrem ou já sofreram alienação parental. Todavia, pode acontecer também durante o casamento, a única diferença é que a visibilidade do problema é mais difícil.
[...] Normalmente, esta síndrome é uma das consequências de um divórcio complicado, pois os pais têm dificuldade de separar a conjugalidade que acabou (o relacionamento do ex-casal) com a parentalidade que é para sempre (relação pais e filhos 2018).

Ocorre que com o passar dos anos e com a evolução da população, as disputas pela detenção da guarda dos filhos passou a existir, ocasionando brigas frequentes e desentendimentos, fomentando uma imagem negativa da figura do genitor.

O casal que passa por um divórcio ou separação, tem total conhecimento de que este período é bem desgastante para ambos, pois além de envolver muitos sentimentos pessoais, há mágoas por conta do fim da união, afinal não é o propósito de um relacionamento se unir a outra pessoa com a intenção de um dia de se separar.

Contudo, o ponto mais frágil desta relação se dá quando da união que está se findou, resultou filhos. Assim, toda a carga emocional de mudança da conjuntura familiar, fica ainda mais pesada para a criança por se tornar refém diante dos dramas e emoções.

Desta forma, o que for possível realizar para evitar maiores prejuízos às partes envolvidas e sequelas graves e irreversíveis ao menor, vitimado, deve ser feito de imediato.

Os danos possíveis para que ocorram a síndrome, é a forma de abuso psicológico, na qual o genitor influencia de forma incisiva e dominante o convívio e a relação familiar com o outro e seus familiares, dificultando ou até mesmo impedindo que haja interação entre eles, ferindo o direito da criança de ter um convívio saudável e essencial para o seu desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 3º, bem como a Constituição Federal, no artigo 227 asseguram a garantia do desenvolvimento:

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Artigo 3º do Estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Verifica-se que em certas situações, os menores ao sofrerem determinadas violações, necessitam passar por um estudo direcionado para a análise específica de uma situação, para que seja apurado a gravidade do caso.

Desta forma, exige-se do poder legislativo o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, a fim de que haja expressa reprimenda à alienação parental ou a qualquer conduta que afete o convívio entre a criança e o genitor, possibilitando assim, a aplicação das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste diapasão, se espera com persistência uma postura firme do poder judiciário no que corresponda a aplicação das leis devidamente, além das iniciativas de amenizar os efeitos da alienação, com projetos educativos, auxílio de profissionais da área de psicologia e as oficinas de pais e filhos.

4.1 Reconhecimento da Síndrome da Alienação Parental

A Síndrome da Alienação parental foi reconhecida no ano de 1980, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner. A princípio foi diagnosticada uma espécie de distúrbio no comportamento e desenvolvimento da criança que passava pela separação dos pais e a definição de quem ficaria com a sua guarda. Gardner observou vários sintomas nessas crianças e adolescentes que, com a separação passavam a sentir e demonstrar um sentimento injustificado de medo, raiva ou mágoa por um dos genitores,

como elucida Costa (2011, p. 01) em sua resenha do surgimento do termo Síndrome da Alienação Parental:

O termo foi cunhado pela primeira vez por Gardner (1985), referindo-se à situação em que um genitor faz alterar a percepção que a criança tem sobre o outro genitor, objetivando afastá-los. Isso acontece em geral após a separação conjugal e como forma de vingança do ex companheiro, seja por ter sido abandonado, traído ou se frustrado em relação à vida conjugal.

Segundo o raciocínio de Gardner:

A origem da SAP ocorre exatamente no momento em que a mãe percebe o interesse do pai em preservar a convivência afetiva com a criança, e usa de forma vingativa perante sentimentos advindos da época do relacionamento ou da separação, programando o filho a odiar e rejeitar os pais em nenhuma justificativa plausível (GARDNER, 2002, p.02.)

Para Gardner, a síndrome se dá como uma lavagem cerebral da criança, onde o genitor alienador se utiliza do seu poder de ascendente para que a criança rejeite o outro responsável, reprovando alguma atitude ou alguma ação, além de incidir a ideia para que a criança passe a odiar o outro genitor sem qualquer justificativa. Desta forma, Gardner buscou formas de criar uma nomenclatura para este fenômeno, que reunia os dois fatores: a programação perpetrada por um dos pais, somada à difamação do outro genitor pela criança, tornando-se assim, a síndrome da SAP, como esclarece:

A SAP é um transtorno infantil que emerge quase que exclusivamente no contexto de disputa de guarda. Sua manifestação primária é a campanha da criança direcionada contra o genitor para denegri-lo, campanha esta sem justificativa. Isso resulta da combinação de “programação” (lavagem cerebral) realizada pelo outro genitor e da própria contribuição da criança na desqualificação do pai alienado. (GARDNER, 2002, p.95).

Gardner (2002, p. 95) continua:

Os profissionais de saúde, mental, os advogados do direito de família e os juízes geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor. Esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar seu pleito. Há uma controvérsia significativa, entretanto, a respeito do termo a ser utilizado para esse fenômeno. Em 1985 introduzi o termo Síndrome de Alienação Parental para descrever esse fenômeno.

Após a análise e conclusão feitas por Richard, ele atingiu uma definição para a síndrome definindo-a:

É um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p.02).

Após a conclusão, várias polêmicas e controvérsias sobre o assunto tomaram conta de vários países, levando alguns a pensar que a suposta síndrome havia se tornado um sério problema em todo o mundo. Com isso, a proporção de homens e mulheres que induziam informações ao psicológico dos infantes relacionados à alienação parental, tendia a cada vez mais tornarem comum nas análises realizadas.

O próprio autor reconheceu que Alienação Parental é uma categoria genérica, pois esse afastamento entre um pai ou mãe e seu filho pode resultar de comportamentos justificados ou injustificados: em virtude de abuso físico (sexual ou não), abuso emocional, abandono, aspereza, alcoolismo, narcisismo, comportamento antissocial, o conflito de lealdade que um genitor pode insuflar contra o outro, entre outros. (WAQUIM 2016, p.4, apud GARDNER 2002, The American Journal of Family Therapy).

Além é claro de utilizar a criança como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro, em muitos casos o genitor alienador monitora o tempo do filho com o outro e também os seus sentimentos para com ele, utilizando do menor para obter informações da vida pessoal e rotinas do ex cônjuge, além de manobrar decisões da criança.

Concordante com Gardner, Dias (2008) abordou o tema como um transtorno caracterizado pelo conjunto de sintomas que resultam no processo pelo qual um progenitor transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes estratégias, com o objetivo de impedir, obstruir ou destruir seus vínculos com o outro, até torná-la contraditória. E nesta esteira, um utiliza de todas as armas possíveis para afastar o filho do outro genitor.

Além de ser um problema muito sério e complexo, a alegação de abuso por parte de um dos genitores para com o menor é de extremo risco, tanto para relação do menor com a família, como para com toda a sociedade.

Diante de tais considerações, é de grande importância diferenciar os envolvidos e protagonistas da Alienação Parental e como são classificados, além de esclarecer que, muito embora seja comum utilizar "alienador", no masculino, a ação de difamar e desmoralizar o ex cônjuge, também pode partir da mãe. Posto que, na maioria dos casos em que há a propositura de alienação parental, quem geralmente ocupa o posto de alienador é a genitora, tendo um vasto acervo de julgados neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. DECISÃO QUE NEGA LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA AO PAI E DETERMINA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DOS ENVOLVIDOS POR 8 (OITO) MESES. INSURGÊNCIA DO GENITOR, SOB O ARGUMENTO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO, ADEMAIS, PARA CONCLUSÃO DO LAUDO TÉCNICO EM PRAZO MENOR. FILHA QUE POSSUI BOA RELAÇÃO COM AMBOS OS PAIS, EM QUE PESE A PRÁTICA DE CONDUTAS ALIENANTES PELA MÃE. AGRAVANTE QUE, POR SUA VEZ, DENOTA POSTURA IGUALMENTE NOCIVA, AO TENTAR MANIPULAR O PROCESSO TERAPÊUTICO DA INFANTE. CRIANÇA CLARAMENTE VITIMADA PELA DISPUTA INSTAURADA POR SEUS ASCENDENTES. DESRESPEITO DOS SEUS DIREITOS E GARANTIAS MAIS BÁSICAS TANTO PELA MÃE, QUANTO PELO PAI. GUARDA MANTIDA, A DESPEITO DE MERECER A MÃE, A PENA DE ADVERTÊNCIA DADA DE OFÍCIO, PARA CIENTIFICÁ-LA DAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS CORRESPONDENTES AOS SEUS ATOS. INCERTEZA, NESSE MOMENTO PROCESSUAL, ACERCA DO BENEFÍCIO PARA A MENOR NA ALTERAÇÃO DA GUARDA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO CONTÍNUO COM PROFISSIONAL DA PSICOLOGIA PARA TODOS OS ENVOLVIDOS NO LITÍGIO. MINORAÇÃO DO PRAZO DA AVALIAÇÃO A FIM DE DIAGNÓSTICO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA EXTENSÃO. ENTREGA DO LAUDO TÉCNICO A SER FEITA EM ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, PARA QUE POSSA SERVIR DE AMPARO AO JULGADOR EM MATÉRIA DE TAMANHA COMPLEXIDADE E, QUE, POR ISSO, PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC - AgIn 2012.058456-5 - j. 6/12/2012 - Julgado por Ronei Danielli - Área do Direito: Civil; Família e Sucessões).

"ALIENAÇÃO PARENTAL. Ação movida por pai de adolescente em face da mãe. 1- Preliminares: a) Processo instruído com prova documental em com laudos social e psicológico. Desnecessidade de produção de prova oral. Cerceamento de defesa não configurado. b) Apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração. Ratificação posterior. Preliminar de intempestividade do recurso afastada. 2- Mérito. Alienação parental praticada pela mãe comprovada pela prova técnica. Ré que age de forma a desqualificar a conduta do autor e que dificulta o convívio do pai com a filha. Conduta enquadrada no art. 2º "caput" e parágrafo único, I e III da Lei nº 12.318/2010. Conduta da ré que não é grave a ponto de justificar a inversão da guarda. Intensa animosidade entre as partes que impede a concessão de guarda compartilhada. Sucumbência integral da ré. Honorários advocatícios arbitrados por equidade em valor que não pode ser reputado exorbitante. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação 0081948-38.2012.8.26.0100;

Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016).

Isso tudo ocorre não porque as mães geralmente são mais desequilibradas ou atingidas pelo divórcio, mas sim porque na maioria das vezes a guarda do menor é garantida à ela, que ao passar mais tempo com o menor, sofre ao ter que aceitar o ex-cônjuge visitar a criança regularmente. Assim leciona Silva (2009, p.86):

Muitas vezes é a mãe quem dedica mais tempo as crianças, ainda mais se ela obtiver a guarda principal; se essa mãe decide empreender manobras de descrédito deliberado contra o pai, então ela tem todos os meios, tanto verbais (comentários de descrédito), como não verbais (teatralizados, atitudes).

Desse modo, segundo a Lei de alienação, o alienador pode ser qualquer dos genitores, tanto o pai como a mãe, e o mesmo se aplica aos avós, ou aqueles que sejam os detentores da guarda do menor.

4.2 O alienador

O alienador é aquele que busca incessantemente implantar memórias na cabeça do menor para que ele mude a imagem que tem do genitor-alvo, chegando ao ponto de rejeitá-lo. Movido por ódio e rancor, ele assume o papel ativo nesta relação, desencadeando sentimentos e emoções contra o outro. Nas palavras de Santos (2016, p. 13 apud Buosi, 2012, p. 79 e 124). Temos a definição para o assunto:

O discurso verbal do genitor alienador é sempre o mesmo no sentido de que está pensando no melhor para o seu filho, em seus interesses e em tudo que possa fazer para sentir-se melhor. Assim, quando não se faz uma análise mais aprofundada da situação, as verbalizações levam a crer que ele está realmente preocupado em manter seu filho próximo ao genitor. Entretanto ao avaliar a situação de forma mais focal, percebe-se que se trata de mero discurso para continuar manipulando a situação de controle e que os comportamentos não são compatíveis com o que estão sendo dito. (...) o genitor alienante ofende os sentimentos da criança, vindo posteriormente a influenciar seus comportamentos e pensamentos de maneira negativa que irão gerar a sensação de rejeição e ódio em ambos.

Com efeito, de acordo com a legislação vigente, o alienador não se limita a ser apenas um dos genitores, como trata o art. 2º da lei 12.318/10:

"Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este".

Desta forma, aquele que pratica atos que se enquadram como alienação parental, além de ser reconhecido como o alienador, gerará consequências terríveis e em alguns casos, muitas vezes danos irreversíveis aos menores.

4.3 O alienado

É compreendido como alienado aquele que sofre os danos causados pelo alienador, isto é, o genitor no qual o filho se afasta e acaba ficando contra. Infelizmente tal afastamento acarreta o distanciamento da criança ao convívio familiar, sendo uma forma de abuso emocional, que pode refletir sérios reflexos no desenvolvimento do menor. Nesse diapasão, a advogada Silva (2010, p. 73), através de seu artigo filhos do divórcio e alienação parenta publicado no manual dos direitos do cidadão destaca que:

[...] esse filho cria um sentimento de rejeição contra o genitor ausente, chegando ao ponto de recusar a manter uma relação com este pai e, ao extremo, de decidir excluí-lo definitivamente, da sua vida, acarretando inúmeros problemas emocionais e psicológicos ao menor que se estenderão na sua fase adulta.

Contudo, cabe ao alienado buscar formas de impedir que tais atitudes venham a continuar e prolongar pelo tempo, até que todo afeto e respeito que o menor tenha à ele, tenha extinguido.

4.4 A Vítima

A vítima neste caso sempre serão os filhos. Isso porque, a disputa entre os casais para ser o titular exclusivo do poder familiar após uma separação, é atrelada a sede de vingança de um genitor para com o outro, este normalmente se utiliza do menor, a fim de causar contenda com o outro.

No entanto, quem mais sofre com essa ação sempre é o menor. Primeiramente porque terá a imagem do genitor-alvo como alguém desmoralizado, sendo programado para odiar e aceitar como verdade as falsas memórias que lhe foram implantadas, afastando-o de convívio de quem o ama. Nesse contexto silva (2011), ao abordar a respeito da lei 12.318/10 assevera no site ConJur:

As estratégias da alienação parental vão desde a limitação injustificada do contato da criança com o genitor alienado até o induzimento da criança em escolher um ou outro dos pais. Passam também por punições sutis e veladas quando a criança expressa satisfação ao relacionar-se com o genitor alienado, pela revelação de segredos à criança a reforçar o seu senso de cumplicidade. Evita-se mencionar o nome do genitor alienado dentro de casa, limita-se o contato da família com o genitor alienado, entre outros atos perversos. Ainda, instiga-se a criança a chamar o genitor alienado pelo seu primeiro nome (e não pai ou mãe), encoraja-se a criança a chamar o padrasto ou a madrasta de pai ou de mãe e abrevia-se o tempo da visitação. (SILVA, 2011, no site CONJUR).

Sobre o assunto, aduz Vieira (2009, no site LFG):

Trata-se de grave situação que ocorre dentro das relações de família, em que após o término da vida conjugal, o filho do casal é ‘programado’ por um dos seus genitores (geralmente pela mãe que detém a guarda da criança) para odiar sem qualquer justificativa o outro genitor.

Vale ressaltar, que após esta fase vivenciada pelo menor, ao atingir a vida adulta ou até mesmo quando tiver maior discernimento pode lhe pesar o sentimento de arrependimento por ter feito escolhas erradas, motivado pela influência sofrida.

5. Alienação com Imposição de Abuso

Há casos em que através da manipulação, um dos genitores induz a criança a acreditar que ocorreu abuso. Assim, tendo em vista a tenra idade do menor, há de se considerar presumida sua incapacidade em discernir alguns fatos, e a facilidade com que este é alienado. Por consequência, independentemente da veracidade das situações ocorridas, o menor acaba acreditando naquilo que lhe foi dito e com o tempo passa a não distinguir o que é real e o que é mentira, na medida em que memórias e sentimentos falsos acabam tomando conta do seu consciente.

Trata-se de uma seara muito delicada, onde não se tem a certeza dos fatos e, ao ser comunicado tal incidente, a um pediatra ou a um advogado, alguma providência deve ser tomada o quanto antes, contudo, o receio de ser uma denúncia falsa, só traz mais prejuízo e insegurança ao menor. Dias (2010, p.04) aborda o assunto sobre a implantação das falsas memórias:

A notícia de abuso sexual, comunicada, a um pediatra, a um psicólogo ou a um advogado, desencadeia a pior situação com que pode um profissional defrontar-se. Aflitiva a situação de quem é informado sobre tal fato. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude; de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática é a situação em que a criança acaba envolvida, pois ficará

privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem tem excelente espaço de convívio. (Artigo publicado em seu site).

Há todo este constrangimento porque além de reviver toda a situação traumática novamente em sessões com profissionais, com inúmeras entrevistas e testes para conseguir encontrar a identificação da verdade, há ainda o fardo de ficar privada do convívio com o genitor.

Desta forma, o ponto controverso se encontra aqui. Como saber se realmente houve abuso e como deve ser apurado este ocorrido. Dias (2010, p. 04-05), continua a esclarecer as medidas a serem tomadas no próprio artigo publicado supra citado:

A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando impedir as visitas. Diante da gravidade da situação, o juiz não encontra outra saída senão suspender qualquer contato entre ambos. Em nome da preservação da criança, no máximo são permitidas visitas de forma monitorada, na companhia de terceiros ou no recinto do fórum, lugar que não pode ser mais inadequado.

Assim, a primeira atitude é suspender as visitas para que seja evitada qualquer contato após extrapolar o limite do privado e alcançado determinações judiciais. Neste ponto a quebra de confiança do genitor acusado para com a criança já ocorreu, sendo presumidas as consequências graves que o abrupto impedimento das visitas pode trazer.

Em seguida, ante a gravidade da situação, o magistrado não tem outra saída senão de determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado.

O problema é que estes procedimentos são demorados e, no máximo, durante esta espera serão autorizadas visitas monitoradas, no recinto do próprio fórum, para que o direito do genitor acusado de ver o filho não seja violado, tendo que ser redobrado os cuidados com a mãe da criança, que continua com intenção de impedir a convivência. Dias (2010, p.05):

Em face da imediata suspensão das visitas ou da determinação do monitoramento dos encontros, o sentimento do genitor guardião é de vitória, pois alcançou seu intento rompendo o vínculo de convívio. Nem atenta ao mal que ocasionou ao filho, aos danos psíquicos que lhe infringiu, tão perversos quanto se o abuso tivesse ocorrido. Aliás, é preciso se ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco sua saúde emocional. O filho acaba passando por uma crise de lealdade: a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera doloroso sentimento de culpa quando vier a constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça

Em contrapartida, mas não menos grave, há casos em que o menor consegue relatar e descrever o abuso sem ao menos precisar da ajuda de um profissional, pois o ocorrido se encontra com uma marca tão grande no psicológico da criança que emerge constantemente.

Mas, quando o problema é a alienação parental, as vítimas necessitam de auxílio externo para se recordar dos fatos. Ainda mais quando influenciadas constantemente, por exemplo, ocorrendo muita troca de olhares entre os parentes que estão próximos, é como se a criança pedisse aprovação, não oferecendo muitos detalhes.

Assim, a psicologia explica que a criança que sofre abuso tem um conhecimento sexual inadequado para sua idade, bem como a forma de brincar e a forma de se relacionar com as outras crianças. Há um distúrbio funcional quando ocorre violência. Além de tantos outros efeitos para a criança, conforme leciona Madaleno e Madaleno:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, pode levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, com a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade com único meio de resolver conflitos [...]” (MADALENO E MADALENO, 2013, p. 54).

E infelizmente, a grande maioria destas avaliações e testes não chegam a nenhuma conclusão. Assim, o juiz se depara com uma realidade de escolha cruel, não sabe se mantém as visitas monitoradas ou volta às visitas normais ou impede que seja realizada visitas. Por isso, frente à dificuldade de identificação da existência ou não do fato denunciado, toda cautela é preciso pelo juiz.

Com efeito, todo apoio de psicólogas e assistentes sociais são eficazes para a realização de testes e laudos, bem como estudo do início processo de separação e guarda, para aferir com veracidade se havia desde o início uma carga de ódio, raiva e vontade de um dos genitores de acabar com o outro. Dias (2010, p.6), reitera a necessidade de um poder judiciário mais potente e especializado neste sentido:

Para isso, é indispensável a criação de Juizados ou Varas especializadas para os processos em que há alegação de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Essas Varas devem centralizar todas as

demandas, não só a ação criminal contra o agressor. Também ali cabe tramitar as ações de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente bem como os processos envolvendo a jurisdição de Família: destituição do poder familiar, guarda, visitas, alimentos, etc. Mas é preciso qualificar os magistrados, agentes do Ministério Público, defensores, advogados, servidores para trabalharem nesses Juizados. Também é imprescindível dotar estes espaços com equipes multidisciplinares. (Artigo publicado em seu site oficial).

A jurista cita ainda o exemplo do Rio Grande do Sul, em outro artigo em seu site, que com estratégias encontra meios de atenuar os efeitos contra os infantes:

Todas as comarcas deveriam adotar, a exemplo do que já existe no Rio Grande do Sul, formas de colher o depoimento da vítima de maneira a evitar a ocorrência de danos secundários. A experiência gaúcha, com o nome de Depoimento sem Dano, criou ambiente adequadamente equipado em que a vítima é ouvida por um psicólogo ou assistente social. Na sala de audiência, o depoimento é acompanhado, por vídeo, pelo juiz, pelo representante do Ministério Público, pelo réu e seu defensor, que dirigem as perguntas, por meio de uma escuta discretamente colocada no ouvido de quem está colhendo o depoimento da vítima. O DVD com a gravação da audiência é anexado ao processo. Assim, a vítima é ouvida uma única vez, e seu depoimento pode ser visto inclusive no Tribunal, quando do julgamento do recurso. (DIAS, 2012, p. 6).

Assim, deve-se atentar ainda mais pra todo e qualquer indicio de falsa denúncia, para que não sejam rompidos vínculos afetivos entre o menor e seu genitor. E deparada com a síndrome de alienação, deve-se imediatamente responsabilizados o genitor alienante.

6. Diferença entre Alienação Parental e a Síndrome Alienação Parental

Embora conexas, há diferença entre a alienação parental e a síndrome que esta causa. A alienação ocorre quando um dos genitores manipula o menor, implantado memórias falsas nas lembranças que ele possui referente ao outro progenitor, de modo que a síndrome é a consequência desta ação, ou seja, quando o genitor alienante age com suas investidas e a criança acata toda aquela mentira, despertando ódio e rancor pela parte alienada. Neste sentido, expõe Madaleno e Madaleno (2013, p. 51):

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maus tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as

condutas de o filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação é, portanto, um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica.

Segundo Strücker, ao mencionar o doutrinador Pinho apud Gomes, em seu artigo publicado no site Âmbito Jurídico:

[...]a síndrome não se confunde com Alienação Parental, pois aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a SAP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer. (PINHO apud SOUZA, 2014, p. 114).

Diante do exposto, é válido ressaltar que para que a criança atinja um estágio em que ela demonstre os efeitos da síndrome, é necessário que ela ultrapasse a linha da tortura, sendo difícil diagnosticar quando ainda ocorrem os atos iniciais.

7. Alienação Parental no Brasil

No Brasil, com o trâmite do poder legislativo, foi sancionada em agosto de 2010, a lei n.º 12.318/2010, sobre a alienação parental (SAP), que estabelece um rol exemplificativo de condutas e prevê as hipóteses em que o genitor alienador possa sofrer alguma sanção, caso influencie ou interfira na relação com o outro responsável. Neste sentido, o artigo 2º da SAP:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros (...)

Pelo texto da lei, entende-se que o juiz possui liberdade para advertir o alienador, estipular multa, determinar a alteração ou inversão da guarda, declarar a suspensão da autoridade parental e entre outras coisas, caso se caracterize atitudes típicas de um alienador.

A lei de alienação parental foi criada para proteger os direitos e as garantias fundamentais da criança e do adolescente que atravessam esta fase de mudança do cenário familiar, de modo a priorizar a saúde psíquica, emocional, moral bem como

evitar possíveis danos que possam surgir. Neste contexto, o advogado e desembargador aposentado do TJ/SP Caetano Lagrasta Neto, em uma entrevista ao site migalhas, expôs sua familiaridade com a lei de alienação parental, destacando que embora o referido assunto esteja presente nos tribunais superiores, ela ainda é pouco aplicada pelo poder judiciário.

Sempre fui defensor, em julgados ou em obras de doutrina, da aplicação da pena de acordo com a gravidade do delito praticado e não resta dúvida que a alienação parental dependendo do grau de dolo é, tipicamente, um crime de tortura.

Ainda em sua entrevista, Lagrasta deixa claro que embora a iniciativa seja boa, os efeitos concretos muitas vezes são irreversíveis, pelo fato de que, anos depois do engodo, a criança cresce e a pena perpétua é ela quem sofre.

7.1 A Lei Aborda a Síndrome ou o Ato?

Os efeitos psicológicos causados no menor, são previstos de forma clara na lei nº 12.318/2010, que diferencia o ato da síndrome, de modo que esta é reflexo daquela. Ela ainda prevê a possibilidade de o juiz intervir, quando ele entender ser necessário, analisar o caso de forma mais detalhada, valendo-se do auxílio de profissionais na área da psicologia, saúde, através da realização de perícia e estudo psicossocial, como dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.318/10:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Observa-se ainda que bastam indícios da prática de alienação parental para que seja promovida a ação contra o alienador, não sendo necessária a atuação de um psicólogo para comprovar os atos, conforme dispõe os incisos e o parágrafo único do artigo 2º supra citado:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
 II - dificultar o exercício da autoridade parental;
 III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
 IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
 V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Neste diapasão, não é unânime a possibilidade de aplicar sanções ao alienador, quando ocorrerem atos alienantes, isso para que ele não seja punido duplamente, ora pelos efeitos decorrentes da alienação, ora pelas sanções de natureza civil.

7.2 A Criminalização da SAP

A princípio, o projeto da lei de alienação parental classificava em seu artigo 10, a prática alienadora como um crime a ser punido com pena de detenção de seis meses a dois anos. No entanto, este artigo foi vetado pela comissão de constituição de justiça e cidadania, pois a criminalização do genitor alienador poderia causar sentimento de culpa ou remorso no menor.

Não obstante, o próprio estatuto da criança e do adolescente dispõe a respeito de formas punitivas, tais como o estabelecimento de multa, tornando desnecessárias as penas de cunho penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais.

Assim, a lei entrou em vigor sem o artigo 10, entretanto, tramitam na câmara dos deputados projetos de lei que pleiteiam o acréscimo de algumas disposições sobre o tema e possíveis sanções, dispondo até mesmo considerar algumas agravantes, como os casos em que terceiros se envolvam no ato da alienação.

Desta feita, a busca incessante de impedir maiores danos aos menores envolvidos torna-se uma busca de formas de prevenção e combate ao fenômeno multifacetado da alienação parental.

Em contrapartida ao projeto que visa impor sanção ao alienador de acordo com o artigo civilista, que aborda sobre se realmente a solução para alienação parental é a imposição de pena, apresentou o posicionamento da deputada Shéridan Sterfany Oliveira de Anchieta (PSDB/RR), que tem como justificativa o pilar de que a maioria esmagadora dos casos de alienação parental, resultarão nas mães sentadas no banco dos réus.

Isso porque, o projeto de lei apresentado menciona a intenção de dizimar aos poucos as falsas denúncias de Maria da Penha e abuso sexual oferecidos pelas genitoras, pois visam tão somente ao afastamento do pai da criança, considerando que esta prática é comum e corriqueira entre os casos.

Em suma, toda essa mudança resultaria de um lado um processo criminal para apurar a violência e, de outro, um processo criminal para verificar se as denúncias configuram alienação parental, sobrecarregando ainda mais o poder judiciário, além de exigir muito mais cautela por parte dos promotores e juízes envolvidos no caso concreto por estarem numa situação dramática, pois qualquer equívoco poderá trazer consequências perigosas.

Conforme mencionou comissão de seguridade social e família (2016, p. 4), a possibilidade de se ter a criminalização da alienação, frente à realidade em que o país enfrenta, é de extrema importância considerar:

Apenas em 2014, o Brasil registrou 341.100 divórcios, com uma redução da duração média dos casamentos, de 19 anos para 15 anos. Se em 80% dos casos, como afirmado na justificativa da proposta, ocorre algum grau de alienação parental, isto significa afirmar que estaremos sujeitando a um processo criminal cerca de 272.880 pessoas por ano, número que resulta da multiplicação de 341.1 mil vezes 80%. Na esmagadora maioria das vezes, vale dizer, estas pessoas serão mulheres, mães, que precisam mais de uma intervenção terapêutica do que de um processo criminal.

Vale indicar o artigo 399 do código penal e punem denúncias falsas de maus tratos e abuso sexual, salientando que deve ser realizado a análise aprofundada do que a criança vem sofrendo.

Além do mais, o próprio poder judiciário busca no campo da psicologia e do direito, realizar diagnósticos adequados e precisos, para prevenir futuros problemas no decorrer do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes que são vítimas da alienação parental.

8. Considerações Finais

Analisar a lei de alienação parental também conhecida como a síndrome silenciosa, de maneira crítica sobre sua eficácia no impedimento da SAP, além de ser um campo bem amplo e aberto à todos, muitas pessoas ainda não sabem identificar este mal que afronta as famílias.

Nesse sentido, foram contemplados os meios alternativos que o Poder Judiciário no papel do magistrado, bem como de outros órgãos tem recorrido para colher bons frutos num futuro próximo, sendo a presente análise demandada de uma abordagem histórica desde a época em que os primeiros grupos familiares foram constituídos, até os que conhecemos hoje como padrão familiar. Também, foram elencados pontos cruciais

referentes à dissolução conjugal, bem como os efeitos que esta causa aos menores, frutos desta relação.

A pesquisa apresentou os efeitos gerados após o divórcio, quando um dos genitores ou terceiro que detenha a tutela da criança/adolescente, manipula o infante, utilizando ele como meio para atingir ao outro genitor, afetando assim profundamente o desenvolvimento do menor. Este estudo não se prendeu tão-somente a lei, mas permitiu abordar uma ótica referente aos elementos que compõem a família, dando a prioridade para o bem-estar do menor, bem como oportunizar a chance de entender as circunstâncias pelas quais os genitores enfrentaram no período do divórcio.

A análise foi além da ação de “fazer a cabeça” da criança para determinadas atitudes, mas atingiu uma ceara aonde se pôde perceber a busca incessante do Estado no intuito de conter os danos causados à sensibilidade da família após a ruptura conjugal.

Ante o exposto, observou-se que embora a legislação caminhe a passos lentos, a síndrome de alienação parental, tem sido combatida e afrontada de diversas maneiras pelo Poder Judiciário, que objetivou assegurar a chance de um mundo melhor para os menores que foram vítimas de desafetos causados entre os seus genitores

5. Referências Bibliográficas

Agência Brasil. Brasil registra queda no número de casamentos e aumento de divórcios em 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-11/brasil-registra-queda-numero-de-casamentos-e-aumento-de-divorcios-em-2016>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

COSTA, Ana Ludmila Freire. **A Morte Inventada: Depoimentos e Análise Sobre a Alienação Parental e sua Síndrome. Estudos de psicologia**, vol. 28, n. 2. Campinas: jun.2011. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103166X2011000200015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 jul. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e Suas Consequências.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf>. Acesso em 26 mai. 2018.

_____. **Incesto e a síndrome da alienação parental.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_705\)5__incesto_e_a_sindrom_e_da_alienacao_parental.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_705)5__incesto_e_a_sindrom_e_da_alienacao_parental.pdf)>. Acesso em 26 mai. 2018.

_____. Manual de direito das famílias. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2010a. DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI 8.069/1990. Vade Mecum JusPodivm: 2018 / Salvador: JusPodivm, 3ed., 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 165.

GARDNER, Richard A. **Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child- Custody Disputes?** The American Journal of Family Therapy, 30(2):93-115, (2002). Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família. 11 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014

IBDFAM. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito**, 2007, Disponível: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/2989/A+trajet%C3%B3ria+do+div%C3%B3rcio+n>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NETO, Caetano Lagrasta. Caetano Lagrasta Neto: **Alienação parental dependendo do grau de dolo é tortura (2015)** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI225898,101048Caetano+Lagrasta+Neto+Alienacao+parental+dependendo+do+grau+de+dolo+e>>. Acesso em 10 mai. 2018.

PINHO, Camila do. **Conceito de Família e sua Evolução no Âmbito do Direito; 2016.** Disponível em:

<<https://camilap93.jusbrasil.com.br/artigos/311632672/doconceito-de-familia-e-sua-evolucao-no-ambito-do-direito>>. Acesso em 12 ago. 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 2. ed. rev. e atual. Campinas: Armazém do Ipê, 2011. p. 46.

SILVA, Flávia Trindade do Val Leopoldo. **Filhos do divórcio e Alienação Parental. Manual dos Direitos do Cidadão**, Ribeirão Preto, 2010. Disponível em: <http://app.fanese.edu.br/rd_direito/wp-content/uploads/alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Lei de Alienação Parental Completa um ano com Acertos.** Disponível em: <www.conjur.com.br/2011-ago-26/lei-alienacao-parentalcompleta-ano-merece-comemorada>. Acesso em 26 mai. 2018.

STS, REsp nº 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/04/2012) (g.n.)Disponívelem:<<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517394242/10008156920168260082-sp-10008156920168260082/inteiro-teor-517394279?ref=serp>>. Acesso em 18 mai. 2018.

TJSP; Apelação 0014444-51.2009.8.26.0510; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2016; Data de Registro: 31/05/2016. Disponível em: <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345970996/apelacao-apl-144445120098260510sp-0014444-5120098260510/inteiro-teor-345971017?ref=juris-tabs>>. Acesso em 15 mai. 2018.

VIEIRA, Luiz Carlos Furquim. **Síndrome da Alienação Parental: o bullying nas relações familiares.** Disponível em: <www.mp.ce.gov.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/O2.sindrome.da.alienacao.parental.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2018.

